

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO BERTAIOLLI

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Marco Bertaiolli, propõe alterações na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de aprimorar a fiscalização e a aplicação de sanções às práticas infracionais de fornecedores de produtos e serviços, incluindo medidas para resolução de conflitos de competência entre Estados e Municípios e critérios para a graduação de multas aplicadas na esfera administrativa.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, a iniciativa foi distribuída para apreciação prévia das seguintes Comissões:

- a) de Defesa do Consumidor (mérito);
- b) de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e
- c) de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovou requerimento de urgência, o que torna a matéria pronta para



apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

Sob o ponto de vista da análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, de forma clara, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação



orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Verificamos que não há qualquer objeção quanto à conformidade constitucional do Projeto de Lei nº 2.766, de 2021. A proposta atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, incisos I, VII e XXIII, 48 e 61, todos da Carta Magna. No aspecto material, também não há qualquer violação aos princípios ou aos dispositivos constitucionais.

No que diz respeito à legalidade, o projeto encontra-se adequado e em consonância com as normas jurídicas vigentes. O conteúdo da proposição possui caráter geral e está alinhado com os princípios básicos do Direito. Quanto à técnica legislativa, atende às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, alteração e consolidação das leis.

No que tange à juridicidade, a proposta demonstra-se adequada, utilizando o procedimento correto para atingir seus fins. Seu conteúdo é de alcance geral e harmoniza-se com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

II.3. Mérito

De início, é preciso recordar que as normas de defesa do



consumidor traduzem um instrumento de reafirmação da igualdade, em seu sentido material, em nossa ordem econômica. Amparadas na desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores no mercado de consumo e na consequente vulnerabilidade dos consumidores frente ao poder econômico e informacional, as normas de proteção ao consumidor buscam conceder prerrogativas à parte mais fragilizada, com o desígnio de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

É importantíssimo ressaltar, contudo, que não constitui objetivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aprofundar assimetrias, muito menos onerar excessivamente os agentes do mercado. Sua finalidade é proteger o consumidor de modo proporcional e razoável, garantindo que o mercado de consumo atenda aos interesses da sociedade e produza resultados econômicos positivos.

Essa racionalidade está evidenciada no art. 4º, III, do CDC, que institui como um dos princípios centrais da Política Nacional de Relações de Consumo a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.766, de 2021, mostra-se oportuno e pertinente, ao estabelecer contornos mais seguros e precisos para a essencial atuação fiscalizadora e repressora dos órgãos de proteção e defesa do consumidor. A ideia é garantir que a atuação administrativa e o exercício do poder de polícia sejam desempenhados em estrita consonância com os princípios que ordenam nossa ordem constitucional e consumerista, assegurando segurança jurídica, previsibilidade regulatória e coerência institucional, elementos essenciais para equilibrar a proteção ao consumidor e a estabilidade do ambiente de negócios.

Somos, conseqüentemente, favoráveis ao Projeto. Entendemos, porém, que ele pode ser aprimorado para produzir resultados normativos ainda mais significativos. Com essa finalidade, apresentamos um Substitutivo, fruto de intensos debates com colegas



parlamentares e com os setores interessados.

A propósito, parte significativa das valiosas contribuições dos Deputados Daniel Almeida, Celso Russomanno, Jorge Braz e da Deputada Gisela Simona foi incorporada em nosso Substitutivo. A reafirmação da competência da Senacon, a modulação do conceito de reincidência, a reinserção da condição econômica como fator de gradação punitiva, a possibilidade de apreensão cautelar de produtos que ofereçam risco e outras medidas preventivas correlatas são exemplos de sugestões dos referidos parlamentares que nortearam a elaboração do Substitutivo.

Além disso, o Substitutivo promove relevante avanço ao conferir maior previsibilidade procedimental às demandas administrativas de consumo, mediante a inclusão do art. 17-A, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa por fornecedores de bens e serviços em conflitos formalizados perante órgãos públicos de defesa do consumidor, agências reguladoras, fiscalizadoras, autorizadas de funcionamento ou equivalentes, contados da data de formalização da demanda. A medida, fruto de contribuição do Deputado Márcio Marinho, contribui para uniformizar procedimentos, assegurar o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa e conferir maior racionalidade e eficiência à tramitação administrativa das controvérsias consumeristas.

Da mesma forma, ainda na linha da contribuição do Deputado Jorge Braz, o § 6º do art. 57-A passou a prever hipóteses excepcionais em que os limites ordinários das multas administrativas poderão ser afastados mediante decisão fundamentada da autoridade competente, especialmente em situações envolvendo risco à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores, danos coletivos relevantes, práticas dolosas ou reiteradas.

Por fim, em acolhimento a outras sugestões apresentadas pelo Deputado Celso Russomanno: i) reformulamos o art. 55 para disciplinar a definição da atribuição administrativa no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; ii) incorporamos o critério de dupla



visita; iii) estabelecemos um percentual mínimo (10%) dos valores arrecadados com as multas para estruturação e instrumentalização dos órgãos de proteção e defesa dos direitos do consumidor; iv) incorporamos o princípio do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; v) incluímos dispositivo que atribui a responsabilidade administrativa diretamente ao fornecedor responsável pelo vício ou fato do produto ou serviço identificado no curso da fiscalização, dentre outras medidas voltadas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ao aprimoramento da atividade fiscalizatória e à ampliação da segurança jurídica nas relações de consumo.

A seguir, apresentamos, por tópicos, as linhas gerais do texto que oferecemos à apreciação desta Casa.

1) Poder sancionador do Estado. O Substitutivo mantém as sanções administrativas atualmente previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo multas, interdição, suspensão de atividades, cassação, medidas cautelares e imposição de obrigações de fazer. A redação introduz mecanismos relacionados à conformidade regulatória e à atuação fiscalizatória orientadora, preservando a possibilidade de aplicação de medidas repressivas pela Administração Pública.

No que se refere à Lei da Liberdade Econômica e ao regime jurídico aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, o texto proposto não altera os tratamentos diferenciados já previstos na legislação vigente: pelo contrário, traz expressamente o reforço à dicção protetiva. A redação adotada estabelece diretrizes gerais para a atuação fiscalizatória administrativa aplicáveis aos agentes econômicos em geral, mantendo os regimes específicos atualmente existentes para empresas de menor porte.

O Substitutivo também prevê procedimentos voltados à padronização da atuação administrativa e à definição de parâmetros relacionados à fiscalização e à aplicação de sanções, inclusive em relação a fornecedores de maior porte econômico e estrutura organizacional complexa. Nesse contexto, contempla instrumentos associados à previsibilidade procedimental, à orientação regulatória e aos mecanismos de conformidade no âmbito das relações de consumo.



2) Fiscalização orientadora e possibilidade de atuação

imediate. O Substitutivo prevê a adoção de fiscalização prioritariamente orientadora para infrações passíveis de regularização imediata, sem afastar a possibilidade de responsabilização administrativa do fornecedor. O texto mantém a aplicação de atuações e sanções nos casos de descumprimento das orientações expedidas pela autoridade fiscalizadora, bem como nas hipóteses classificadas como infrações gravosas ou sujeitas a medidas repressivas imediatas.

A proposta também contempla a existência de diferentes contextos regulatórios e operacionais nos setores econômicos sujeitos à fiscalização consumerista, incluindo situações envolvendo alterações normativas frequentes, divergências interpretativas e elevado volume de demandas administrativas. Nesse cenário, o Substitutivo introduz parâmetros relacionados à atuação orientadora e à regularização de condutas no âmbito da atividade fiscalizatória.

Outrossim, moderniza o regime de fiscalização, conferindo caráter prioritariamente orientador à primeira visita, estabelecendo prazos mínimos para saneamento de irregularidades e exigindo análise autônoma de cada infração, com reincidência específica. Tais medidas fortalecem a legalidade, a proporcionalidade e o caráter pedagógico da atividade sancionatória.

O modelo previsto combina instrumentos de prevenção, orientação administrativa, cooperação regulatória e aplicação de sanções, estabelecendo mecanismos graduais de aplicação coercitiva no exercício do poder de polícia administrativa nas relações de consumo.

Os riscos imediatos à saúde do consumidor são tratados no substitutivo, não tendo sido afastada a atuação imediata. Há ressalvas expressas nesse sentido no texto do Substitutivo (art. 57-A e art. 58, parágrafo único). Além disso, se a prática é em várias unidades, cada uma delas responde, sendo que a reiteração traz consequências mais gravosas.

Por fim, no que tange à atuação concorrente dos órgãos de defesa do consumidor, o texto está alinhado à previsão constante do parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 2.181/1997.

3) Função preventiva e pedagógica do regime administrativo sancionador. A proposta mantém a possibilidade de atuação imediata da



Administração Pública em hipóteses envolvendo infrações de maior gravidade, especialmente nos casos relacionados à saúde, segurança, dano relevante ao consumidor ou práticas abusivas reiteradas. O texto também prevê mecanismos de fiscalização orientadora e regularização de condutas para situações passíveis de correção sem afastar a aplicação de medidas sancionatórias quando cabíveis.

O Substitutivo estrutura a atuação fiscalizatória a partir de diferentes níveis de resposta administrativa, contemplando instrumentos preventivos, orientadores e repressivos no âmbito das relações de consumo. Nesse contexto, a redação estabelece critérios para priorização da atuação estatal conforme a natureza da infração, o potencial lesivo da conduta e a necessidade de adoção de medidas coercitivas, sem se dissociar da lógica preventiva do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É necessário destacar que o poder de polícia não se baseia exclusivamente na aplicação de multas, interdições e apreensões, mas também em prevenção e dissuasão, daí o caráter educativo e pedagógico, que parte da presunção de boa-fé. Não se esvaziou o poder de polícia, que é mantido, assim como são mantidas as penalidades.

4) Estrutura da fiscalização e da atuação sancionatória no CDC.

O Substitutivo promove alterações nos mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas previstos no Código de Defesa do Consumidor, mantendo as competências sancionatórias dos órgãos de defesa do consumidor e introduzindo parâmetros relacionados à uniformização procedimental, à dosimetria das penalidades e à fundamentação técnica das decisões administrativas.

A proposta também trata de aspectos relacionados à atuação concorrente dos órgãos fiscalizadores, à definição de critérios para aplicação de sanções e à adoção de parâmetros de proporcionalidade e racionalidade administrativa no exercício do poder de polícia consumerista. Nesse contexto, busca estabelecer diretrizes nacionais aplicáveis à atividade fiscalizatória, preservando os regimes diferenciados já previstos na legislação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há redução da eficácia das multas administrativas de fornecedores de maior capacidade econômica. A medida tem por escopo trazer



proporcionalidade às sanções administrativas, de acordo com o grau de lesividade, em obediência ao princípio administrativo constitucional da impessoalidade.

O Substitutivo busca, ao mesmo tempo, considerar o aspecto econômico e o porte da empresa (pois se vincula a pena ao faturamento na linha do produto) e obedecer ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, CF/88). Não se afastou a condição econômica do fornecedor como elemento de dosimetria: o que se buscou foi adotar um critério mais objetivo e menos subjetivo, tendo em vista que a penalidade deve ser, primeiramente, proporcional à conduta e não à pessoa (embora a condição econômica continue sendo considerada). Reduz-se a discricionariedade do agente público que, com critérios mais objetivos, terá maior legitimidade na aplicação das penas.

O texto ainda estimula a divulgação de protocolos e a manutenção de canais de denúncia, que ampliam a transparência e fortalecem o controle social.

5) Multa administrativa.

No tocante às multas, o texto introduz critérios objetivos de dosimetria, vinculados à gravidade da conduta, à vantagem auferida e ao faturamento da linha de produto ou serviço fiscalizado, assegurando parâmetros claros, uniformes e compatíveis com a finalidade preventiva da sanção. A classificação das infrações em leve, média e grave reforça a proporcionalidade e a racionalidade do sistema.

O teto aplicado é mais elevado do que a prática adotada no regulamento do Procon/SP (de onde partiram os critérios incluídos no Substitutivo. O teto máximo não se revela como um objetivo em si, é um critério. A intenção revelada no texto não é de “aniquilar” o fornecedor, mas sim puni-lo conforme a sua conduta. Trata-se de decidir se o grupo econômico deve ou não pagar por uma linha de produto em uma unidade. Se a conduta é massificada, todas as unidades praticantes respondem. Além disso, o art. 57, §6º, permite elevação dos limites de acordo com a gravidade da conduta.

Em síntese, o Substitutivo ora apresentado promove uma reestruturação relevante dos mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções no



âmbito das relações de consumo. Nesse sentido, a redação ora apresentada reorganiza temas como a atuação concorrente de órgãos administrativos, o procedimento de fiscalização, a gradação de sanções e os critérios de dosimetria das multas, além de introduzir parâmetros mais detalhados para a fundamentação das decisões administrativas, buscando maior padronização e previsibilidade na atuação estatal.

Por outro lado, mantém a cautela de não promover alteração dos pilares estruturantes do Código de Defesa do Consumidor, permanecendo preservados o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor, a vedação de práticas abusivas, a tutela coletiva e o dever de reparação integral dos danos.

Desse modo, o texto ora proposto incide, principalmente, sobre os instrumentos de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, com ajustes voltados à organização procedimental, à uniformização de critérios decisórios e à definição de parâmetros para a atuação dos órgãos competentes. Portanto, apenas estabelece diretrizes relacionadas à racionalização da atividade administrativa, à proporcionalidade das medidas sancionatórias e à maior previsibilidade na atuação estatal no âmbito das relações de consumo.

II.4 - Conclusão do voto

Por todo o exposto, concluímos da seguinte forma:

- (i) pela Comissão de Defesa do Consumidor, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.766, de 2021, na forma do Substitutivo anexo;
- (ii) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.766, de 2021, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor;
- (iii) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania,



votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.766, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a atividade de fiscalização e aplicação de sanções a infrações cometidas por fornecedores de produtos e serviços no âmbito das relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a atividade de fiscalização e a aplicação de sanções a infrações cometidas por fornecedores de produtos e serviços no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. O prazo para defesa do fornecedor de bens e serviços sobre conflitos decorrentes de relações de consumo formalizados perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, agências reguladoras, fiscalizadoras, autorizadas de funcionamento ou equivalentes é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de formalização da demanda.”

“Art. 55.

.....

..

.....

.....

§5º Instaurados mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, observar-se-á como critérios principais a vinculação territorial da infração, a especialização do órgão



competente e a vedação ao bis in idem, de modo a prevalecer a competência da autoridade municipal em relação à autoridade estadual, e desta em relação à autoridade federal.

§ 6º Persistindo conflito positivo ou negativo de atribuição administrativa entre entes federativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a controvérsia será dirimida pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observado:

I - o critério da prevenção

II - a extensão territorial e econômica dos efeitos da infração; e

III - o alcance do mercado de consumo afetado.” (NR)

“Art. 56.

.....
.
.....
.....

XIII - obrigação de dar, fazer ou não fazer.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A fiscalização de fornecedores de bens ou serviços, observará o critério da dupla visita, nos seguintes termos:

I - constatada, na primeira diligência fiscalizatória, a ocorrência de infração às normas de defesa do consumidor, será lavrado auto de constatação, com descrição circunstanciada das irregularidades verificadas e indicação das medidas corretivas necessárias à regularização da conduta;

II - a primeira visita terá natureza preponderantemente orientadora e preventiva, devendo o agente fiscal fixar prazo para saneamento das irregularidades, nunca inferior a 15 (quinze) dias, ressalvada a exigibilidade imediata de cessação da conduta irregular quando tecnicamente viável;

III - a segunda diligência fiscalizatória poderá ser realizada a qualquer tempo, observado o princípio da razoabilidade,



da proporcionalidade e da eficiência administrativa;

IV - na segunda visita, não sanadas as irregularidades anteriormente constatadas, será lavrado auto de infração.

§ 3º O critério da dupla visita não afasta a exigência de imediata cessação da conduta irregular quando necessária à proteção da saúde do consumidor ou segurança do consumidor, bem a tutela de demais direitos indisponíveis e não será aplicado nas hipóteses de conduta ou situação incompatível com a fiscalização orientadora, assim entendidas aquelas que:

I - impliquem risco à saúde ou à segurança do consumidor;

II - caracterizem reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim definidas:

a) reincidência: existência de aplicação de sanção anterior, idêntica quanto ao produto ou serviço, quanto ao fornecedor, e quanto ao tipo de infração, por meio de decisão administrativa irrecurável, nos 2 (dois) anos anteriores à data da lavratura do auto de infração com mesmo fundamento legal;

b) fraude: a prática intencional de ato que induza ou mantenha o consumidor em erro, tais como a adulteração, a desconformidade e a clonagem de produto, rotulagem ou datas de vencimento;

c) resistência ou embaraço à fiscalização: a tentativa de prática de qualquer ato que vise a impedir, dificultar, retardar, ludibriar ou causar tumulto ou prejuízo intencional à realização de diligência fiscalizatória;

III - contrariem normas de proteção a grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes;

IV - sejam praticadas:

a) em detrimento de consumidor hipervulnerável, incluindo menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou pessoas com deficiência;

b) mediante discriminação de qualquer natureza ou abuso de vulnerabilidade econômica ou social;

c) de forma intimidatória, coercitiva, vexatória ou que restrinja ou dificulte o exercício de direitos nas relações de consumo;

V - sejam incompatíveis com a fiscalização presencial ou



com a natureza da atividade fiscalizada; ou

§ 4º A inobservância do critério da dupla visita, ressalvadas as hipóteses do § 3º deste artigo, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação.

§5º Não se aplica o critério da dupla visita previsto no §§ 2º a 4º, deste artigo, às atividades econômicas desenvolvidas por plataformas digitais e demais provedores de aplicações de *internet*, os quais se submetem ao regime de fiscalização imediata, sem prejuízo da adoção de medidas orientadoras quando cabíveis.

§ 6º As infrações constatadas serão analisadas individualmente e de forma autônoma, devendo ser considerada, para fins de reincidência, a reiteração de uma mesma conduta que não seja saneada após o decurso do prazo de correção fixado pela autoridade fiscalizadora na primeira visita, ressalvado o disposto no art. 59 deste Código.

§ 7º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo, quando em razão de danos causados a terceiros, poderá deixar de ser aplicada quando, antes da instauração do processo administrativo, o fornecedor de bens ou serviços:

I - recompuser imediatamente, e de forma espontânea, a lesão causada individualmente ao consumidor, quando esse for identificado e pessoalmente notificado;

II - firmar termo de ajustamento de conduta, com previsão de modo, tempo e lugar do cumprimento das obrigações assumidas para a recomposição do dano, na hipótese de lesão a bens difusos ou coletivos.

§ 8º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, VII, IX, X e XI do caput deste artigo somente será efetuada se constatada a existência de risco concreto, observando o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

§ 9º Na hipótese de dúvida técnica relevante quanto à existência, extensão ou concretude do risco referido no § 8º deste artigo, o autuado poderá requerer a produção de laudo técnico complementar, a suas expensas, a ser elaborado por profissional ou entidade tecnicamente habilitada, indicado ou aprovado nos termos de regulamentação específica, o qual deverá ser considerado pela autoridade administrativa na motivação da decisão, sem prejuízo da realização de diligências complementares.”



(NR)

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade e a natureza da infração (NAT), a vantagem auferida pelo fornecedor (VA), o faturamento médio referente à linha do produto ou serviço fiscalizado (REC) e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57-A, IV, deste Código, será aplicada mediante procedimento administrativo e revertida em favor do Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou em favor dos Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

§ 1º A vantagem auferida pelo fornecedor (VA) terá como base o valor do produto ou serviço contratado ou adquirido pelo consumidor.

§ 2º A apuração do faturamento médio referente à linha do produto ou serviço fiscalizado (REC) levará em consideração apenas o faturamento médio da unidade fiscalizada, inclusive em casos de grupo econômico, ficando o fornecedor obrigado a apresentar a documentação específica relativa ao faturamento da respectiva linha de produto, sob pena de, não o fazendo, ser adotado critério estimativo pela administração pública.

§ 3º É vedada a vinculação dos valores arrecadados com as multas a remunerações ou bônus de eficiência de servidores de fiscalização.

§ 4º Dos valores arrecadados com as multas, um percentual mínimo de 10% (dez por cento) deverá ser aplicado na estruturação e instrumentalização de órgãos de proteção e defesa dos direitos do consumidor, na promoção de ações de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos órgãos de fiscalização, bem como na instalação e manutenção de plataformas de atendimento de que trata o art. 60, § 2º desta Lei.

§ 5º Constituirá circunstância atenuante, para fins de dosimetria da multa, a adoção, pelo fornecedor, de sistemas de rastreabilidade baseados em padrões únicos de identificação ao longo da cadeia produtiva, desde a fabricação até a disponibilização no varejo, excetuadas as hipóteses em que o dano ou risco ao consumidor decorra de risco de contaminação por mal armazenamento, conservação ou acondicionamento, nos termos da legislação sanitária aplicável.

§ 6º Considera-se rastreabilidade a capacidade de



identificar, capturar e compartilhar dados de forma inequívoca e padronizada, em escala mundial, sobre a origem, o trajeto e as características essenciais do produto ou serviço, permitindo ao consumidor o acesso a informações sobre a segurança, a conformidade e a qualidade dos itens adquiridos.

§ 7º A adoção de mecanismos de rastreabilidade não exime o fornecedor de responsabilidade por eventuais danos, mas será considerada elemento de boa-fé e cooperação na relação de consumo.

§ 8º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão observar, na fixação de multas e demais sanções administrativas decorrentes das relações de consumo, o princípio do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 9º Para fins de aplicação do disposto no § 8º deste artigo, a autoridade fiscalizadora deverá consignar expressamente, no auto de infração, o enquadramento do fornecedor como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando comprovado nos termos da legislação aplicável, assegurando-se a incidência de cominação sancionatória em patamar reduzido, na forma regulamentar e observados os critérios de proporcionalidade e capacidade econômica do infrator.

§ 10. Verificada, no curso da atividade fiscalizatória, situação em que o prejuízo acarretado ao consumidor decorra diretamente de defeito de concepção, fabricação, montagem, fórmula, manipulação, apresentação, acondicionamento ou informação do produto ou serviço, a responsabilidade administrativa será imputada ao fabricante, produtor, construtor, importador ou fornecedor responsável pela sua introdução no mercado de consumo, devendo o ente fiscalizador lavrar o respectivo auto de infração em face do causador do vício ou fato do produto ou do serviço.” (NR)

“Art. 57-A. Para fins de cálculo das multas previstas nesta Lei, o valor-base corresponderá à vantagem auferida pelo fornecedor (VA) somada ao produto da multiplicação do faturamento médio dos últimos 3 (três) meses referente à linha do produto ou serviço fiscalizado (REC) pelo fator correspondente ao grau de natureza da infração (NAT),



tendo como limites máximo de oito mil vezes o salário-mínimo nacional e mínimo um salário-mínimo nacional.

§ 1º Para fins de avaliação da gravidade das infrações administrativas e definição da dosimetria das sanções, as condutas praticadas em prejuízo ao consumidor serão classificadas pela natureza da infração (NAT) em leve, média e grave, considerando-se, de forma cumulativa e motivada, os seguintes critérios objetivos:

I - a gravidade da prática infracional, aferida pelo potencial de dano ou pela lesão efetivamente causada aos consumidores, especialmente quando envolver risco à saúde, à segurança ou à vida;

II - a extensão do dano causado, considerando-se o número de consumidores atingidos e a magnitude do prejuízo individual ou coletivo, bem como seus reflexos sociais e econômicos;

III - a vantagem econômica auferida ou pretendida pelo infrator, direta ou indiretamente, em decorrência da prática ilícita;

IV - a condição econômica do fornecedor, considerando a unidade infratora, a fim de assegurar a proporcionalidade da sanção e seu caráter pedagógico;

V - a reincidência, caracterizada pela repetição da prática infracional, que constituirá circunstância agravante e poderá elevar a classificação da infração.

§ 2º As infrações administrativas serão classificadas da seguinte forma:

I - Infração Leve: aquela que apresente baixo potencial ofensivo, gere dano ou risco de pequena monta, de fácil reparação, com impacto restrito a número reduzido de consumidores, sem risco à saúde ou à segurança e sem vantagem econômica relevante;

II - Infração Média: aquela que provoque dano ou risco significativo, afete número considerável de consumidores, gere vantagem econômica indevida de média expressão ou demande medidas corretivas mais complexas, sem, contudo, configurar risco iminente à vida, à saúde ou dano coletivo irreversível;

III - Infração Grave: aquela que provoque dano grave ou gravíssimo, represente risco iminente e concreto ou efetivo à saúde ou à segurança, cause impacto coletivo relevante ou generalizado, seja de difícil ou impossível reparação, ou



envolva prática dolosa com elevada vantagem econômica, especialmente nos casos de reincidência.

§ 3º O grau de natureza da infração corresponderá à incidência dos seguintes fatores (NAT):

I - Leve: fator 0,0037594 (zero virgula zero, zero, três, sete, cinco, nove, quatro);

II - Média: fator 0,0075188 (zero vírgula zero, zero, sete, cinco, um, oito, oito);

III - Grave: fator 0,0150376 (zero vírgula zero, um, cinco, zero, três, sete, seis).

§ 4º A autoridade competente deverá fundamentar expressamente a classificação da infração, indicando de forma clara os critérios utilizados e sua correlação com o caso concreto.

§ 5º A reincidência poderá, a critério motivado da autoridade competente, justificar o reenquadramento da infração em grau superior.

§ 6º Os limites previstos no caput poderão ser afastados, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando a infração:

I - envolver risco concreto ou efetivo à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores;

II - causar dano coletivo de elevada gravidade ou de difícil reparação;

III - atingir número expressivo de consumidores em âmbito regional ou nacional;

IV - decorrer de prática reiterada, dolosa ou sistemática voltada à obtenção de vantagem econômica ilícita.

“57- B. As infrações à normas de caráter administrativo ou acessório, que não estejam direta ou indiretamente relacionadas à oferta, comercialização ou prestação de produtos e serviços sujeitar-se-ão às penalidades pecuniárias dentro dos seguintes limites, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a natureza da conduta e o potencial de dano concreto e efetivo ao consumidor:

I - Infrações leves: multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos;

II - Infrações médias: multa de 11 (onze) a 20 (vinte) salários mínimos;



III - Infrações graves: multa de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) salários mínimos.

Parágrafo único. Para a gradação da penalidade, a autoridade competente deverá considerar, além dos critérios previstos no caput, o disposto no art. 57, § 8º deste Código e a vantagem auferida pelo infrator, de forma a garantir a eficácia pedagógica e inibitória da sanção.”

“Art. 58. As penas previstas nos incisos IV, V, VI, VIII e XIII do caput do art. 56 deste Código somente serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. As medidas cautelares relativas a práticas que comprovadamente representem risco à saúde, à segurança ou que possam causar danos aos interesses econômicos dos consumidores poderão ser adotadas imediatamente pela autoridade fiscalizadora, desde que devidamente motivadas.” (NR)

“Art. 60-A. Os órgãos de fiscalização devem promover capacitações periódicas para seus agentes, voltadas ao respeito às garantias fundamentais, às disposições legais e à ética profissional, bem como estabelecer protocolos transparentes e objetivos para os procedimentos de fiscalização e atuação.

§ 1º Os protocolos e procedimentos a serem adotados pelas autoridades administrativas nas atividades de fiscalização e atuação devem ser divulgados ao público em sites oficiais, de modo a assegurar transparência e acesso às informações sobre como as ações são realizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, o poder público buscará implementar e manter plataformas eletrônicas ou telefônicas, acessíveis ao público, que sejam exclusivamente destinadas ao recebimento de reclamações e denúncias de práticas ilícitas ou abusivas relacionadas às relações de consumo e às autoridades administrativas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 20/05/2026 17:52:44.040 - PLEN
PRLP 7 => PL 2766/2021

PRLP n.7



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267703932400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

